

RECLAMAÇÃO 15.367 PARANÁ

| | |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : MIN. TEORI ZAVASCKI |
| RECLTE.(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RECLDO.(A/S) | : JUIZ FEDERAL DA 1. ^a VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DE IGUAÇU - PR |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTDO.(A/S) | : VALKÍRIA KELEN DE SOUZA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

Decisão: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, em face da 1^a Vara Federal do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, que, ao processar e julgar a Ação Cível 5005211-06.2012.404.7002, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "n", da Constituição Federal de 1988.

Alega a reclamante, em síntese, que: (a) o Juíza Federal Walkíria Kelen de Souza ajuizou ação cível, com o objetivo de receber ajuda de custo, correspondente a duas remunerações mensais brutas, em virtude de sua remoção da Vara Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR para a Vara Federal Previdenciária e Juizado Federal Previdenciário da Subseção de Foz do Iguaçu/PR, ocorrida em 09/03/2012; (b) O Juízo da 1^a Vara do Juizado Especial Federal Cível de Foz do Iguaçu julgou procedente o pedido, condenando a União "*a pagar à autora, a título da ajuda de custo a que alude o art. 65, I, da LOMAN, o valor equivalente a 2 (duas) remunerações mensais, que deverão ser atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 a partir de 23/02/2012*"; e (c) contra a sentença foi interposto recurso inominado. Aduz, ainda, que, considerando haver interesse de todos os membros da magistratura, "*a demanda não poderia ter sido instaurada em primeiro grau de jurisdição, assim como também não poderia tê-la examinado, em sede de recurso, a Turma Recursal, o TRF da 4^a Região, ou qualquer das Cortes Superiores*". Requer seja julgada procedente a presente reclamação, reconhecendo-se a competência do STF para julgamento da causa.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Com efeito, no julgamento da AO 1.569-QO, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27/08/10, a Corte entendeu ser competente para processar e julgar originariamente as causas em que se discuta o alcance do art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), em razão de a controvérsia suscitar, direta ou indiretamente, interesse de toda a magistratura. Consta do voto do Relator:

“A alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente ‘*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados [...]*’’. A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de ‘todos os membros da magistratura’ de forma direta ou indireta. No caso, haveria, ante mesmo o ataque a resolução do Conselho da Justiça Federal, questão setorizada. Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência.

O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável à toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do Procurador-Geral da República, pela incidência da alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que não possui outro objetivo senão o de

RCL 15367 / PR

deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentarse, no caso, a competência do Supremo”.

No caso, a questão controvertida diz respeito ao recebimento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, em decorrência de remoção de magistrado (art. 65, I, LC 35/79), o que, nos termos do precedente citado, atrai a competência do STF para o julgamento da causa (art. 102, I, “n”, da CF/88).

3. Diante do exposto, julgo procedente a reclamação, para, cassando as decisões já proferidas na Ação Cível 5005211-06.2012.404.7002, determinar que autos sejam encaminhados ao STF, prejudicada a análise do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2013.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente